

# MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO NÚMERO DE REFUGIADOS NO ESTADO E SEU REFLEXO NO ACESSO À DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## MATO GROSSO DO SUL: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE NUMBER OF REFUGEES IN THE STATE AND THEIR REFLECTION ON ACCESS TO FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

### CESAR AUGUSTO SILVA DA SILVA

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor adjunto da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Professor do Mestrado Interdisciplinar Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD, em Dourados-MS.  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0635-6898>  
E-MAIL: [cesar.a.silva@ufms.br](mailto:cesar.a.silva@ufms.br)

### THAINY GOMES DA SILVA SANTOS

Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da UFMS. Presidente e cofundadora da Liga Acadêmica de Direito Internacional de Direito dos Refugiados (LADIR).  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0635-6898>  
E-MAIL: [Thainy.g94@gmail.com](mailto:Thainy.g94@gmail.com)

**RESUMO:** O número crescente de refugiados ao longo dos anos, incentivou cada vez mais a comunidade internacional a consagrar direitos e garantias fundamentais em diplomas legais no intuito de melhor ampará-los, todavia, o que se verifica a nível nacional é uma certa dificuldade dos governos, em foco o do Brasil, de gerir a questão de forma harmônica e efetiva. Tal ocorrência se dá, entre outras razões, pela existência de uma estrutura difusa do Estado na sistematização e armazenamento de dados sobre refugiado. Nesse sentido, o presente trabalho se propôs a realizar um mapeamento de refugiados no estado de Mato Grosso do Sul (MS), com o fim de delinear uma perspectiva quantitativa destes na região, levando em consideração para análise as prerrogativas previstas nos acordos internacionais em que o país é signatário e o Estatuto do Refugiado (Lei 9. 474/97). Para tanto, fez-se um cruzamento de dados oficiais de entidades federais que lidam com a temática com o número de atendimentos realizados em Campo Grande/MS pelo Comitê Estadual para Refugiados e Apátridas, e por meio do método dedutivo, aliado às pesquisas bibliográficas e documentais, tais dados obtidos foram tabulados e analisados. Observou-se uma quantidade expressiva de refugiados na região, os quais em parte acabam sendo identificados como imigrantes, ou sequer são contabilizados. Dessa forma, políticas públicas que deveriam alcançá-los de forma integral, não se concretizam de maneira efetiva, bem como o acesso por eles a direitos que lhes são garantidos juridicamente no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional dos Refugiados; Refugiados; Mato Grosso do Sul

**ABSTRACT:** The growing number of refugees over the years has increasingly encouraged the international community to enshrine fundamental rights and guarantees in legal instruments in order to better protect them. However, what is happening at national level is a certain difficulty for governments, Brazil's focus, to manage the issue in a harmonious and effective way. This occurrence is due, among other reasons,

to the existence of a diffuse state structure in the systematization and storage of refugee data. In this sense, the present work proposed to carry out a mapping of refugees in the state of Mato Grosso do Sul (MS), in order to outline a quantitative perspective of these in the region, taking into consideration for analysis the prerogatives provided for in the international agreements in which the country is a signatory and the Refugee Statute (Law 9. 474/97). To this end, a cross-check of official data from federal entities dealing with the theme was made with the number of visits made in Campo Grande / MS by the State Committee for Refugees and Stateless Persons, and through the deductive method, combined with bibliographic and documentary, such data obtained were tabulated and analyzed. A significant number of refugees were observed in the region, who in part end up being identified as immigrants, or even counted. Thus, public policies that should reach them in a comprehensive manner, do not materialize effectively, as well as their access to rights that are legally guaranteed to them in the country.

**KEYWORDS:** International Refugee Law; Refugee; Mato Grosso do Sul.

**SUMÁRIO:** 1 - Introdução 2 - A proteção do refugiado a luz do Direito Internacional 3 - A jurisdição brasileira e a proteção aos refugiados 4 - Refugiados em Mato Grosso do Sul 5 – Considerações Finais 6 - Referências

## 1 Introdução

Os fluxos migratórios, sejam eles forçados ou condicionados a uma vontade pessoal, sempre tiveram presentes na história da humanidade, sendo, até mesmo, inerentes à sua própria condição. Pode-se dizer, que tal característica é um fator decorrente do próprio mundo globalizado, de modo que os deslocamentos humanos não estão somente cada vez mais crescente em números, mas também complexos no que tange à suas causas e efeitos, ainda mais quando correlacionados com as soberanias dos Estados.

Nesse íterim, segundo o relatório “Tendências Globais 2019” do Alto Comissariado da Nações Unidas (ACNUR)<sup>1</sup>, até o final do ano a que se refere, cerca de 79,5 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflito, perseguição ou violência. Dessa cifra, 45,7 milhões tiveram que fugir para regiões dentro de seus próprios países – os chamados deslocados internos. Por derradeiro, 4,2 milhões aguardam os resultados dos pedidos de reconhecimento da condição de refúgio, enquanto 29,6 milhões foram reconhecidas. Em comparação ao ano anterior, foram, portanto, 8,7 milhões de pessoas a mais que saíram forçosamente de seus lares e buscaram refúgio em outro país com a esperança de uma nova oportunidade de vida, segura, sem perigo ou ameaças.

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.unhcr.org/5ee200e37/#\\_ga=2.193877869.1530653080.1595873779-180290651.1588518999](https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.193877869.1530653080.1595873779-180290651.1588518999). Acesso em: 20 jul. 2020.

Restringindo-se ao Brasil, de acordo com o relatório do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE)<sup>2</sup>, até o final de 2018, o país contava com 161.057 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em aberto, ante 11.231 mil refugiados reconhecidos nesse território de dimensões continentais. Somente em 2018, foram 80.000 mil novas solicitações, sendo que mais da metade foram de venezuelanos, seguidos por haitianos, cubanos, chineses e bengalis. Neste ano de 2020, o país já conta com mais de 43 mil refugiados reconhecidos, sendo que deste número, cerca de 38 mil são venezuelanos, dos quais mais de 17 mil foram reconhecidos pelo Conare através de uma votação em bloco dos pedidos de refúgio<sup>3</sup>.

Limitando-se ao estado de Mato Grosso do Sul (MS), região que será foco deste estudo, nota-se que esta zona fronteiriça possui um razoável fluxo migratório internacional, em especial, pelas cidades de Ponta Porã, Dourados, Corumbá, Porto Murtinho e Mundo Novo, cujo território faz fronteira com Paraguai e Bolívia (SILVA, 2018, p.231). Ainda pelos dados do Conare, somente no ano de 2018, foram realizadas 187 solicitações da condição de refugiado no estado, um aumento significativo, comparado à 96 solicitação de 2017.

Posto isso, a importância desta análise, que terá como foco a região sul-mato-grossense, revela-se necessária quando nos deparamos com a ausência de sistematização e centralização de dados sobre os refugiados que aqui chegam, bem como para aqueles que rumam para outras partes do país depois que adentram a região. Esse cenário, que não aflige somente Mato Grosso do Sul, mas praticamente todos os estados da federação, acaba por impactar no amparo aos migrantes e refugiados acolhidos pelo país, dado a inexistência de uma estrutura governamental moderna e interligada. Ainda mais em um contexto de pandemia global que os afeta fortemente, por conta da vulnerabilidade destas pessoas.

Dessa forma, espera-se que as informações levantadas neste trabalho sejam um guia e um incentivo para a formulação de políticas públicas<sup>4</sup> eficazes na proteção e amparo aos refugiados na região, atentando-se, particularmente à sua condição de vulnerabilidade. Para o tratamento da questão, inicialmente se abordará a proteção do refugiado à luz dos instrumentos

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros\\_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf) Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: [<sup>4</sup> De maneira geral, políticas públicas são consideradas variáveis independentes da vida social, política e econômica de um país; se as consideramos como um elemento exemplificativo dos problemas que uma sociedade enfrenta em determinado momento. Nesse sentido, uma política pública é uma resposta às demandas \(implícitas ou explícitas\), que correspondem, de caso a caso, a direitos ou necessidades. \(...\) Uma política pública não constitui um problema em si, mas uma resposta a um problema ou parte de um problema geral, que pode ser relacionado ao racismo, a pobreza, a crise ambiental ou a proteção do patrimônio cultural de uma nação \(Fontaine, 2015, p.24, tradução nossa\).](https://www.novo.justica.gov.br/news/conare-reconhece-como-refugiados-17-mil-venezuelanos#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2031%2F01%2F2020,cerca%20de%2017%20mil%20venezuelanos. Acesso em: 03 jul.2020.</a></p></div><div data-bbox=)

internacionais, versando-se logo em seguida, sobre a proteção do refugiado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo, é claro, a Lei 9.474/97. Por fim, o foco recairá sobre a proteção do refugiado dentro do estado de Mato Grosso do Sul e a incidência do referido estatuto.

A presente pesquisa teve por objetivo principal analisar a incidência da Lei 9.474/97 no âmbito regional do estado de Mato Grosso do Sul, por meio de um mapeamento sobre a presença de refugiados na região, que foi feito a partir do cruzamento de dados oficiais de solicitações de refúgio obtidas no próprio estado com os dados de instituições da sociedade civil que atuam na temática. Nesse sentido, partindo-se dos fundamentos de Marconi e Lakatos (2004), em relação ao procedimento metodológico, a pesquisa em apreço se qualifica como quantitativa-descritiva, uma vez que os dados colhidos sobre refugiados no plano estadual foram tabulados e analisados. Ademais, é também exploratória, pois buscou ampliar os estudos da temática para pesquisas futuras.

Para alcançar tal objetivo, os referidos dados foram retirados de entidades federais que lidam com a temática (Conare, informações deste obtidos pela Lei de Acesso à Informação -LAI, Sistema do Tráfico Internacional – Módulo de Alertas e Restrições – STI-MAR, Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiro – SINCRE<sup>5</sup> e dos Relatórios elaborados pelo Observatório de Migrações Internacionais - OBMigra), bem como do Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA-MS)<sup>6</sup>.

Além disso, caracteriza-se a pesquisa como bibliográfica e documental. Primeiramente, porque se utilizou de materiais publicados em livros, dissertações, trabalhos e artigos relacionados ao tema em questão. Segundo, porquanto se fez uso de dados e documentos oficiais retirados através da Lei de Acesso à Informação (LAI), dos ministérios e secretarias do governo federal, e de organizações civis que lidam com a temática, sendo estas fontes primárias. Subsidiariamente, recorreu-se às fontes secundárias, como dados já transcritos em publicações avulsas. Após esses procedimentos iniciais, pretendeu-se explicar correlação entre a análise

---

<sup>5</sup> Oportuno apontar que o SINCRE ou SISMIGRA (Sistema de Registro Nacional Migratório) é um registro administrativo da Polícia Federal, seu conteúdo é referente aos imigrantes que entraram com pedido de cadastro para a emissão da RNM (Registro de Nacional Migratório). Os dados sobre solicitações de refúgio são obtidos a partir de extração de parte do banco de dados STI-MAR (Sistema de Tráfego Internacional - Módulo de Alertas e Restrições), também sob responsabilidade da Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados> Acesso em: 13. mai. 2020.

<sup>6</sup> O CERMA foi criado em 2016, sendo uma instituição vinculada à Secretaria de Estado de Direito Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), e tendo como responsabilidade a elaboração e o monitoramento do Plano de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas, que possui o objetivo de facilitar o acesso de estrangeiros às políticas públicas em MS. Diário Oficial: Disponível em: <https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/PaginaDocumento/42534/?Pagina=1> Acesso em : 14.mai.2020

comparativa dos dados com as informações apanhadas ao longo do desenvolvimento deste trabalho, partindo-se de um procedimento dedutivo.

## **2 A proteção do refugiado a luz do Direito Internacional**

A mobilidade humana em busca de refúgio possui raízes antigas. O número de pessoas obrigadas a se deslocarem de maneira forçada de suas regiões ou países de origem remontam antes mesmo da criação de instrumentos universais de proteção dessa população. Apesar disso, é somente no século XX, após os horrores e as atrocidades das duas guerras mundiais, que a comunidade internacional dá início a um processo de regulamentação do fenômeno do deslocamento forçado”, havendo uma incipiente preocupação com a inviolabilidade de cada ser humano (SERPA, 2019, p. 35).

Nesse sentido, foi no período que sucedeu à Segunda Guerra Mundial, que se deu o início da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, adotada pela instituição referida (PIOVESAN, 2013, p. 77). É oportuno esclarecer que tal consolidação remete-se a um sistema internacional de proteção da pessoa humana que, para Trindade (2006, p.352) é composto pela convergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados

Por conseguinte, com o colapso de outros órgãos de proteção a refugiados<sup>7</sup> e com um número muito grande destes oriundos da guerra na Europa, nasceu, assim, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que sucedeu a Organização Internacional para Refugiados (OIR)<sup>8</sup>, possuindo um mandato inicial de apenas três anos<sup>9</sup>, com uma atuação *ad hoc*, tendo como função colocar fim a questão de refugiados naquele continente (SARTORETTO, 2018, p.38-59). Movidos por tais atrocidades, os países participantes da ONU, então, uniram-se com afim de negociar e implementar a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, que em seu artigo 1º, vem a defini-los como sendo aqueles:

---

<sup>7</sup> Cita-se aqui a Liga das Nações, primeira organização universal, estabelecida depois da Primeira Guerra Mundial, encarregada de manter a paz e a segurança no mundo, que na década de 30 testemunhou sucessivos fracassos. Durante sua atuação (1921-1946), “outras instituições foram criadas com a intenção de enfrentar a problemática dos deslocamentos forçados: o Escritório internacional Nansen para refugiados (1931-1938), o Escritório do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (1939-1946) e, finalmente, o Comitê Intergovernamental sobre refugiados (1938-1947)”, instituição estas que tiveram atuação limitada e precederam o ACNUR.

<sup>8</sup> A OIR foi criada em 1946 para solucionar os problemas dos refugiados da Segunda Guerra Mundial. Em 1948 tornou-se uma agência especializada das Nações Unidas e foi substituída pelo ACNUR, em 1952.

<sup>9</sup> “Após diversas renovações do seu mandato, o ACNUR se tornou o órgão permanente de proteção a refugiados no mundo”. Mas apenas daqueles que se enquadrassem na definição da Convenção de Genebra de 1951.

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Conforme acima verificado, a convenção trazia em seu bojo uma limitação temporal. De maneira mais clara, para ser refugiado, o bem-fundado temor deveria ter ocorrido antes de primeiro de janeiro de 1951. Além disso, verificou-se que havia uma restrição geográfica, a qual “aplicada exclusivamente a pessoas que tenham vivenciado o bem-fundado temor na Europa, a que os Estados signatários poderiam aceder ou não”. Essas limitações somente foram eliminadas com o estabelecimento do Protocolo sobre o *Status* de Refugiado de 1967, o que levou os países signatários da Convenção de 1951 a aplicar as diretrizes previstas nestas para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, agora sem qualquer limitação (JUBILUT; MADUREIRA, 2014, p.14).

Formada por 46 artigos, a convenção estabeleceu parâmetros mínimos de tratamento do refugiado, assim como seus direitos e deveres, os quais também destinados ao país que os acolhe. Dentre seus os princípios nela contidos, importante mencionar o *non-refoulement*, de natureza *jus cogens*, previsto no artigo 33 da documento que, de maneira sucinta, narra que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada”(ROCHA; GUERRA, 2019, p.08).

Cumprir dizer que, embora a Convenção de Genebra 1951, completada pelo Protocolo de 1967, seja um documento internacional cuja a eficácia dependa essencialmente da vontade política dos Estados signatários, posto que a ONU não conta com órgãos sancionadores fortes para descumprimento dos tratados que patrocina (JUBILUT, 2007, p.159), destaca-se que “o refúgio não é um instituto jurídico que nasce da vontade de um Estado soberano de ofertar proteção a um cidadão estrangeiro que se encontra em seu território”. Tal condição é “tão somente o reconhecimento de um direito pré-existente à demanda formal do indivíduo” (WALDELY; VIRGENS; ALMEIDA, 2014, p.119).

Dessa forma, menciona-se no plano de proteção internacional de refugiados em âmbito regional, a Organização da Unidade Africana (atual União Africana), que num contexto de recrudescimento de conflitos civis por conta de processo de descolonização no continente, realizou um debate acerca da definição de refugiado. Acrescenta-se nesse arcabouço protetivo,

a Declaração de Cartagena de 1984, como fruto de um debate na América Latina, devido ao aumento de refugiados na região no contexto de diversos regimes ditatoriais. Esta declaração ampliou o conceito de refugiado, passando a englobar “a grave e generalizada violação de direitos humanos como um de seus elementos caracterizadores” (JUBILUT; MADUREIRA, 2014, p. 15).

Diante disso, o advento dos sucessivos instrumentos internacionais de amparo aos refugiados, consubstanciaram-se num sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Esse complexo não é somente formado pela convergência das três vertentes ora antes mencionadas, mas também pelos princípios gerais do direito internacional, pelo caráter *jus cogens* do princípio da Convenção de Genebra e do Direito Internacional dos Refugiados, e do *non-refoulement*. (TRINDADE, 2006, p. 352).

Desta feita, a criação de diplomas normativos em nível nacional ou por grupo de países, que sejam alinhados com as convenções e pactos internacionais sobre a temática, que por sua vez, sejam corroboradas pela ajuda e cooperação internacional por partes dos Estados, revelam-se ações de suma importância para o amparo dos refugiados que vivem em um verdadeiro “limbo” entre países (HADDAD, 2008, p.03). Isso porque, segundo Jubilut (2007, p.87), a efetiva proteção dos direitos dos refugiados somente é possível dentro do território de um Estado, e sendo a temática internacional, sua eficácia depende diretamente de sua internacionalização pelos ordenamentos jurídicos deles, pois é evidente que não existe aparato sancionador que os obrigue na ordem internacional. Por conta disso, no tópico seguinte será tratado como o Brasil aborda a questão dentro de seu ordenamento jurídico interno e como se dá sua atuação no amparo de refugiados.

### **3 A jurisdição brasileira e a proteção aos refugiados**

O Brasil, muito embora não tenha sido vanguardista no contexto global em termos de proteção aos refugiados, ele, no entanto, sempre se fez presente no processo de custódia internacional desses vulneráveis, especialmente em relação aos países latino-americanos. Isso porque desde 1951 o país vem gradualmente atuando na temática, o que se deu a princípio com a sua participação no Comitê Consultivo do ACNUR para a elaboração da Convenção de Genebra, vindo somente a ratificá-la em 1960, sendo o primeiro país do cone sul a fazê-lo (LACERDA; GAMA, 2016, p. 61).

Após a ratificação da Convenção, dentre os anos de 1964 e 1985 o país veio a se distanciar da sua trajetória garantista de direitos humanos e instituiu um regime ditatorial, o qual foi marcado pelo autoritarismo político e pelo rechaço de valores democráticos (JUBILUT, MADUREIRA, 2014, p.18). Assim, foi nessa época que Brasil figurou como um dos epicentros dos fluxos de refugiados, em decorrência de violações de direitos humanos. Cabe constar que, em 1970, o ACNUR veio a firmar um acordo com o governo brasileiro que previa o estabelecimento de um escritório *ad hoc* no país, especificadamente no Rio de Janeiro, bem como a manutenção da reserva geográfica aludida na Convenção de 1951, de modo que acolheria somente os refugiados vindos da Europa. Até porque não era de interesse do país reconhecer como refugiados pessoas que fugiam de outros regimes ditatoriais de países vizinhos (SOARES, 2012, p. 86).

Conforme menciona Jubilut (2007, p.172), foi nesse período que o ACNUR, apesar de não ser reconhecido pelo Estado como uma organização internacional, começou a atuar na recepção de refugiados<sup>10</sup> com o apoio de outros órgãos internos que trabalhavam com a promoção de direitos humanos, cita-se: a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz (comumente chamada Comissão Justiça e Paz) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo.

Com a atuação subsidiária do ACNUR, o panorama de proteção aos refugiados no plano interno começou a se reestabelecer a partir da redemocratização do Brasil, na década de 1980. Assim, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o país passou a desenvolver diversas ações rumo a consolidação legal em defesa dos direitos humanos. Dentre estes feitos, consta o abandono da cláusula de reserva geográfica, que possibilitou o dimensionamento da tutela do refugiado independente de suas origens, como também a adesão da definição ampliada de “refugiado” da Declaração de Cartagena de 1984, mesmo não tendo a assinado na época (MOREIRA, 2010, p.117).

Além disso, embora o Brasil já viesse adotando medidas positivas no que tange ao instituto do refúgio, nas palavras de Barreto (2010, p.19), restou patente pelo governo brasileiro a necessidade da criação de um diploma interno que efetivamente internalizasse o mecanismo da convenção de 1951, e que definisse o conceito de refugiado, “criasse um órgão nacional para tratar desse tema e, partir daí, relatasse quais eram os direitos do refugiado e a forma de processo para o seu reconhecimento, a perda e a manutenção da condição de refugiado no Brasil”. Sendo

---

<sup>10</sup> Para a mesma autora, foi em função das instituições sociais supramencionadas que o ACNUR conseguiu receber 150 refugiados vietnamitas, alguns refugiados cubanos e 50 famílias Baha’i, entre os anos de 1975 e 1986, como residentes estrangeiros, de modo a reduzir a aplicação da reserva geográfica em nosso ordenamento.

assim, em parceria com o Acnur e com a sociedade civil<sup>11</sup> foi editada a Lei nº 9.474 em 1997, que em seu art. 1º consagra que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Do artigo supramencionado, é importante constar que, assim como esclarece Sartoretto (2018, p. 173), quando da confecção da norma, o inciso primeiro destinou-se a fazer uma estrita referência a Convenção de 1951 ao mencionar como requisito “fundados temores de perseguição”. Seguindo no mesmo artigo, o inciso segundo se ateve a proteção de apátridas, quanto a omissão da comunidade internacional ao amparo dessas vítimas. O terceiro inciso, por sua vez, não apresentou uma construção terminológica que se dá pela conjugação do fundado temor de perseguição com situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, nem mesmo fez menção, ainda no referido inciso, da perseguição. Mesmo assim, a luz do entendimento internacional o conceito de grave e generalizada dos direitos humanos<sup>12</sup> deve ser interpretado sempre de forma ampla, que leve em consideração o princípio *pro homine* e não se restrinja apenas às normas *jus cogens*.

Posto isso, é necessário frisar algumas inovações normativas que permeiam o ora mencionado diploma interno, sem, contudo, esgotar todo o seu conteúdo normativo. Inicialmente, versa o artigo 2º sobre o direito de reunião familiar, de modo a estender o reconhecimento da condição de refugiado aos demais membros da família do solicitante. Outrossim, a legislação brasileira também incorporou as chamadas soluções duradouras para refugiados, firmando o seu caráter voluntário, e compreendendo a repatriação em condições seguras, o reassentamento e a integração local. Quanto a esta última, é notório que a iniciativa de integração é levada a cabo preponderantemente pela sociedade civil, formando redes de apoio com base em parcerias de instituições religiosas com outras instituições públicas e privadas (MOREIRA, 2014, p.93).

---

<sup>11</sup> Dentre as entidades civis, menciona-se a Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e a de São Paulo, bem como entidades governamentais como os Ministérios das Relações Exteriores, Saúde, Trabalho e Educação e o Programa Nacional de Direitos humanos de 1996.

<sup>12</sup> Cabe pontar, que o Brasil foi o primeiro Estado da América Latina a adotar a grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo de reconhecimento do *status* de refugiado em uma lei doméstica.

Quanto a atuação do Conare no processo de determinação da condição de refugiado<sup>13</sup>, insta salientar que o procedimento, conforme sintetiza Milesi (2010, p.55), é realizada de forma colegiada, tendo representantes de distintos ministérios (Justiça, Relações Exteriores, Trabalho<sup>14</sup>, Saúde e Educação), além de um representante do Departamento da Polícia Federal e de organizações não governamentais. Em meio as principais atribuições do Comitê, encontram-se efetuar o processo de elegibilidade pelo qual se reconhece o estatuto de refugiado; determinar a perda e cessação da condição de refugiado; como também “orientar e coordenar ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio aos refugiados” (BRASIL,1997).

Importante apontar que dentre os princípios que estão presentes nesta legislação, podemos elencar: o princípio da não discriminação (art. 3º); o princípio da não devolução (*non-refoulement*) (7º, §1º)<sup>15</sup>; igualmente o direito de toda pessoa humana em buscar e receber asilo<sup>16</sup>, constatada pela própria definição ampla de refugiado. Por derradeiro, estipula o diploma em seu último capítulo que “o processo de pedido refúgio é gratuito e tem caráter de urgência, e que os dispositivos nela contidos devem ser interpretados harmoniosamente com os preceitos da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948), da *Convenção de 51* e do *Protocolo de 67*”, porém não estipula prazos para os procedimentos, o que acarreta maior morosidade aos processos de solicitação de refúgio (JUBILUT, 2007, p.194), ainda que atualmente exista o SISCONARE, na tentativa de remediar tal problema.

Nesse mesmo sentido, nota-se uma integralidade e um diálogo entre as fontes do direito nacional e internacional sobre a questão do refúgio compatibilizada no Estatuto. Consoante o que diz Luz Filho (2017, p. 173), é de reconhecimento pela autoridade brasileira,

---

<sup>13</sup> Atualmente, em virtude da Pandemia provocada pelo vírus Covid-19, o “Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare) suspendeu seus serviços presenciais por tempo indeterminado (Portaria nº 2, de 20 de março de 2020). Com o intuito de não prejudicar os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, os prazos processuais também ficam suspensos enquanto durarem as medidas de prevenção à disseminação do Covid-19. A decisão poderá ser prorrogada, a depender da evolução da pandemia no Brasil. As entrevistas presenciais de elegibilidade de reconhecimento da condição de refugiado passarão a ser feitas exclusivamente de maneira virtual.

<sup>14</sup> Na época ainda existente, pois no dia 07 de janeiro de 2019 o Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência (MTE) foi oficialmente extinto, sendo suas pastas incorporadas a outros Ministérios (da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança pública).

<sup>15</sup> Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. § 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (BRASIL, 1997).

<sup>16</sup> Importante constar que o conceito de asilo se reveste de conotação de refúgio. No âmbito do direito internacional dos direitos humanos existe um dualismo na terminologia de asilo e refúgio, sendo que na América Latina, a palavra asilo possui um viés político intrínseco de um direito subjetivo e condicionado a discricionariedade do Estado, diferente do que ocorre com refúgio.

em relação a temática dos direitos dos refugiados, os principais instrumentos internacionais de alcance universal específicos da matéria. Sendo que estes já estão incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a baliza interpretativa constitucional para o tratamento do estrangeiro sob jurisdição nacional (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), e a *lex specialis* doméstica relativa a condição jurídica de refugiados no Brasil, qual seja, a Lei 9.474/1997”.

À vista do que foi retratado, não é para menos que o ACNUR considere a lei brasileira como um modelo a ser seguido, embora as legislações internas referente a refugiados e migrantes dos demais países do Mercosul sejam tão quanto vanguardistas como a do país. Em função disso, é importante assinalar o que aponta Milesi (2010, p. 58) quando afirma que a esta legislação sobre refugiados inspirou outras iniciativas importantes, como a instalação dos Comitês Estaduais e Municipais para Refugiados, os quais possibilitam impulsionar políticas públicas na região e proporcionar maior atenção aos refugiados na região. Tais Comitês instalaram-se primeiramente no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, espalhando-se futuramente para as demais partes do país<sup>17</sup>, inclusive para o Mato Grosso do Sul, região que será foco no tópico a seguir.

#### **4 Refugiados em Mato Grosso do Sul**

O Estado de Mato Grosso do Sul (MS) está localizado na Região Centro-Oeste do país, e é composto por uma vasta extensão territorial, compreendida em 3.423,2 Km. É por suas fronteiras secas, compartilhadas com a Bolívia e o Paraguai, que milhares de imigrantes (bolivianos, paraguaios, haitianos e bengalis) e potenciais refugiados e solicitantes de refúgio, adentram no país. Para alguns destes que se interiorizam, o estado acaba sendo o destino final, os quais se instalam principalmente nas cidades próximas a fronteira como Ponta Porã, Dourados, Corumbá, Porto Murtinho e Mundo Novo, trabalhando em setores insalubres e de trabalho braçal, tais como frigoríficos e carvoarias, com grande incidência de Covid-19. Para outros, no entanto, esses municípios acabam sendo apenas locais de passagem, pois têm como direção principal os grandes centros econômicos do país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul (SILVA, 2018, p.231).

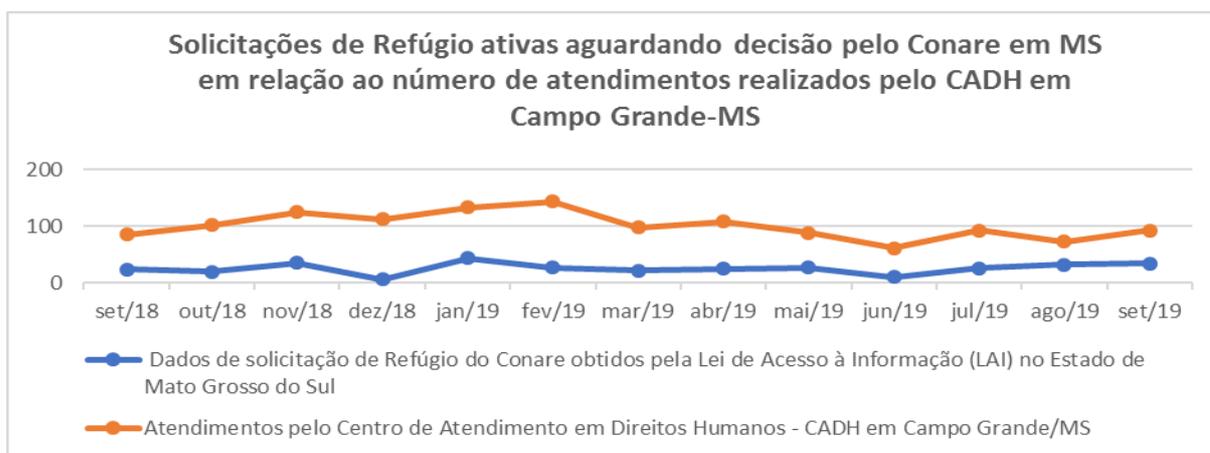
---

<sup>17</sup> Atualmente os Estados brasileiros que possuem Conselhos e Comitês são Amazonas, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf). Acesso em 01 mar. 2020.

Em vista disso, poderíamos conceber de imediato a dificuldade encontrada no gerenciamento do fluxo de refugiados e imigrantes, quando e depois que entram no país. Isso ocorre, mormente em virtude de que muitos acabam não passando pelas unidades de controle migratório na fronteira – como as delegacias da Polícia Federal (DELEMIGs) em Ponta Porã e Corumbá, porta de entrada de grande parte desses fluxos - não sendo, portanto, identificados. E há também os que ingressam no estado por meio de “coiotes” (atravessadores clandestinos que exploram o deslocamento humano), e que acabam se regularizando em outros estados (ALMEIDA, 2017, p.35).

A problemática ainda se agrava quando se depara com a ausência de uma sistematização unificada de dados por parte do Estado com seus entes federados em relação ao número de migrantes, solicitantes de refúgio e de refugiados. Diante dessa situação, torna-se “difícil a coleta de informações precisas sobre características demográficas e necessidades básicas dos refugiados”. Mais que isso, essa estrutura difusa do Estado na sistematização e armazenamento de estatísticas, gera entraves para formulação de políticas públicas voltadas à proteção e inserção social dos que aqui ingressam (Folly, 2018, p. 14-15).

Com isso, observou-se a necessidade de mapear o número de refugiados e solicitantes de refúgio no estado de MS, com o fim de delinear uma perspectiva quantitativa destes na região. Dessa maneira, ao cruzarmos os dados sobre as solicitações de refúgio ativas feitas no Mato Grosso do Sul e que aguardam uma decisão pelo Conare (LAI), com os atendimentos feitos a refugiados e imigrantes pelo CERMA, através do Centro de Atendimento em Direitos Humanos (CADH) em Campo Grande/MS, obtivemos o seguinte diagrama:



Em uma análise inicial, nota-se que o número de atendimentos a refugiados e imigrantes feitos pelo CERMA somente no município de Campo Grande/MS é largamente superior às solicitações de refúgio realizadas em todo o estado de MS que aguardam a decisão

224 | Revista do Programa de PósGraduação em Direito da UFBA. e-ISSN: 2358-4777. Vol. 31, n.2, p.213-232. Jul/Dez-2021

pelo Conare<sup>18</sup>. Elucida-se que, nesse mesmo intervalo de tempo, os atendimentos feitos pela Comitê somente na capital somam-se em 1.313, contra um total de 328 solicitações registradas pelo Conare no estado.

Em comparação com o acima apresentado, e ao se pesquisar os registros de imigrantes em MS, constatou-se também que o número de imigrantes internacionais devidamente inseridos no SINCRE até metade de 2017, contabilizavam em torno de 22.280 (SILVA, 2018, p.222-223). Simultaneamente, em período equivalente, apenas em Campo Grande/MS, haviam 4.500<sup>19</sup> pessoas de outras nacionalidades cadastradas, muitos deles sírios e haitianos.

De igual modo, ao compararmos dados filtrados pelo SISMIGRA<sup>20</sup>, referente aqueles que declararam Mato Grosso do Sul com “UF de Residência” ao longo do ano de 2019<sup>21</sup>, com as estimativas de solicitações de refúgio do “Relatório de Conjuntura: tendências da imigração e do refúgio no Brasil”<sup>22</sup> da OBMigra, que teve por base os dados da Polícia Federal (STI-MAR), alusivo ao mesmo ano, chegou-se as mesmas estimativas expressas anteriormente. Em consideração ao supra mencionado, do SISMIGRA, depreendeu-se que 2.112 imigrantes declararam residência no estado, número este concorrente com a aferição de solicitações de refúgio feitas pela OBMigra, que apresentou em torno de 1.000 a 3.000 solicitações no estado, as quais lideradas especialmente por venezuelanos e haitianos, ficando MS apenas atrás do estado de Roraima e de São Paulo.

Em relação aos dados apresentados, é possível inferir que nem todos os contabilizados como imigrantes no estado efetivamente o são, mesmo que muitos deles sejam considerados refugiados por razões fáticas e jurídicas. Como exemplo, deve-se ter como referência o caso dos venezuelanos, que entre dezembro de 2019 e agosto de 2020 foram mais de 46.000 mil deles reconhecidos *prima facie* como refugiados pelo Conare<sup>23</sup>, em virtude da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela. Em decorrência

---

<sup>18</sup> A título de esclarecimento, no mesmo período, foi averiguado as decisões proferidas pelo Conare das solicitações realizadas em Mato Grosso do Sul, não acontecendo nenhuma.

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.sedhast.ms.gov.br/decretos-instituem-o-comite-estadual-para-refugiados-e-o-centro-de-atendimento-em-direitos-humanos/>. Acesso em: 08 mai. 2020.

<sup>20</sup> Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733\\_obmigra/dados/microdados/401205-sismigra](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733_obmigra/dados/microdados/401205-sismigra) Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>21</sup> Importante esclarecer que os dados filtrados foram somente aqueles que constavam como “UF de Residência” o estado de Mato Grosso do Sul, pois haviam vários cadastros sem especificações nesse sentido ou em outro requisito.

<sup>22</sup> Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios\\_conjunturais/Relat%C3%B3rio\\_Conjuntural.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/Relat%C3%B3rio_Conjuntural.pdf) Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://docplayer.com.br/196248234-Informativo-brasil-contexto-operacional-situacao-venezuela-dados-principais.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

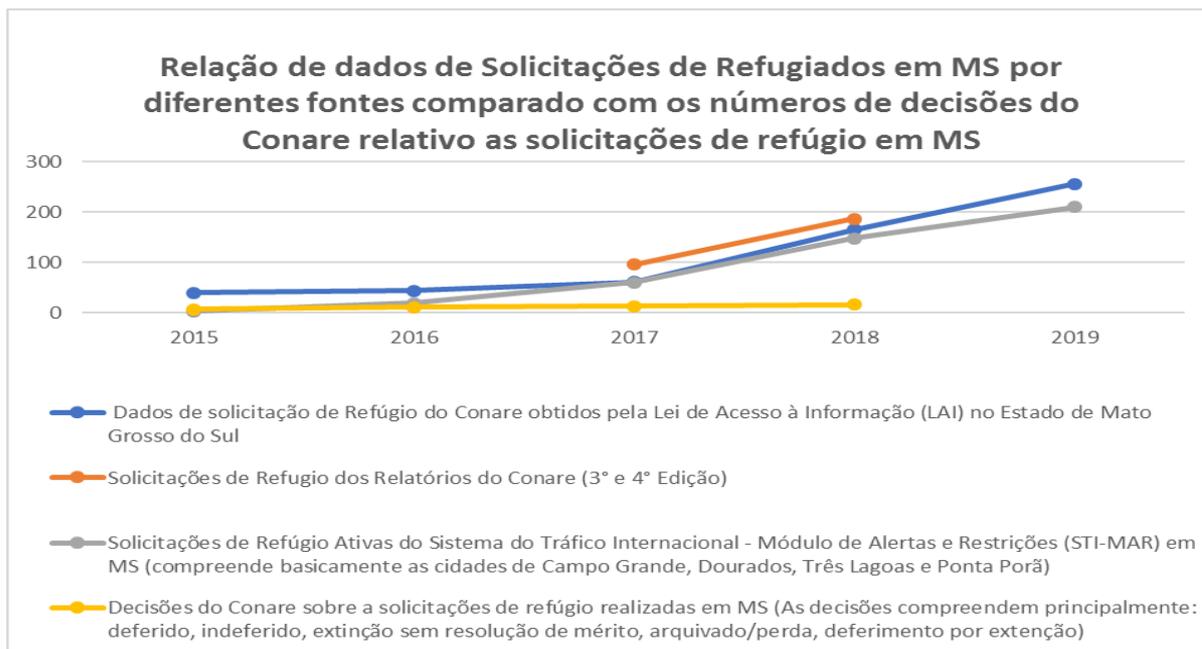
desse crescente influxo, a Operação Acolhida<sup>24</sup> promoveu em março de 2019 a integração de mais de 5 mil venezuelanos, dos quais 248 foram apenas no Mato Grosso do Sul, quase todos eles na cidade de Dourados.

Insta anotar que antes do fechamento das fronteiras ocorrido em meado de março de 2020 em razão da pandemia de coronavírus, “uma média de 500 venezuelanos entravam no Brasil todos os dias, muitos dos quais chegavam em extrema necessidade de assistência humanitária”. É em prol disso que o trabalho da Operação Acolhida procurou se desempenhar em três pilares: controle de fronteira e documentação, a assistência de emergência e a integração. Quanto ao controle de fronteira e documentação, os venezuelanos ao chegarem em solo brasileiro podem optar por solicitar o reconhecimento de sua condição de refugiado ou a autorização de residência temporária de dois anos, tendo ambas vias legais igual acesso aos serviços públicos e direito ao trabalho. Tais alternativas, por sua vez, explicam os números compatibilizados de imigrantes e refugiados de venezuelanos que foram registrados e abrigados dentro do território nacional (ACNUR, 2020).

Paralelamente, importante apontar as comparações de dados das solicitações de refúgio realizadas no estado, as quais obtidas por diversas fontes governamentais que atuam na temática, com as decisões proferidas pelo Conare, relativo às solicitações de refúgio feitas estritamente em MS, consoante demonstrado no gráfico a seguir:

---

<sup>24</sup> Estratégia coordenada pelo governo brasileiro juntamente com Forças Armadas e agências da ONU para facilitar a integração de famílias de refugiados e migrantes no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/03/12/interiorizacao-beneficia-cinco-mil-venezuelanos-brasil/> Acesso em: 15 jun. 2020.



Na análise do gráfico, percebe-se uma disparidade dos dados de solicitações de refúgio retirados dos diferentes institutos que figuraram como fontes. Denota-se, especialmente, a discrepância entre a quantidade de solicitações de refúgio e o número de decisões proferidas pelo Conare, o que acontece por conta da fraca estrutura brasileira para processar o crescente número de pedidos de refúgio, conforme aponta Folly (2018, p.14), e o passivo de casos ainda a ser examinado pela instituição.

Esclarece a própria autora que essa fraca estrutura compõem-se não só pelo fato do Brasil nunca se dispor a ter um órgão federal destinado exclusivamente à migração, situação essa que assiste para que as “competências e recursos voltados à proteção e assistência aos refugiados sejam escassos, além de segregados em diferentes ministérios com frágil coordenação”. A título de exemplo esclarece ela que:

(...) o Conare mantém praticamente a mesma estrutura institucional desde a sua criação, em 1997, quando o Brasil não recebia mais do que 500 pedidos de refúgio por ano. Apesar do aumento do número de pessoas chegando ao Brasil para solicitar refúgio, a atuação do órgão é restrita a dois estados brasileiros: São Paulo e Distrito Federal. Essa limitação impossibilita, inclusive, o monitoramento da distribuição geográfica dos refugiados no Brasil ao longo do tempo.

Destarte, em vista desta análise, Mato Grosso do Sul certamente possui uma quantidade expressiva, não somente de imigrantes, mas também de refugiados, que de acordo com as hipóteses expostas nos diplomas nacionais e internacionais, merecem maior proteção e amparo por parte do Estado. Essa atenção especial que deveria acontecer de maneira mais direta do governo, acaba emanando efetivamente, e em maior proporção, da sociedade civil organizada, ou seja, entidades religiosas e organizações não-governamentais. Nessa

perspectiva, o trabalho conjugado com essas duas frentes, torna-se primordial quando se depara com as dificuldades enfrentadas por eles ao se estabelecerem em uma determinada região do país. Tais desafios, por sua vez, acabam sendo ainda mais amplificados no momento atual, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) que assola todo o mundo.

No caso de MS, através do acesso aos relatórios de atendimentos elaborados pelo CERMA, foi possível identificar algumas dessas dificuldades, que envolvem até mesmo o exercício de seus próprios direitos dentro do país, cita-se assim: o acompanhamento e encaminhamento para a Polícia Federal para regularização da situação migratória, bem como na Receita Federal para efetuar o Cadastro de Pessoa Física (CPF), auxílio na entrevista de emprego, na realização do contrato de aluguel e afins, encaminhamento aos postos de saúde, assim como visitas e orientações em abrigos (em Campo Grande, escolas municipais estão sendo usadas como abrigo para isolamento social de imigrantes. O objetivo seria evitar que essa população fique doente e transmita o novo coronavírus)<sup>25</sup>. As aulas estão suspensas na cidade em função da pandemia mundial. Além disso, dentre as nacionalidades atendidas pelo Comitê Nacional (alguns encontrados pelas ruas e cidades do Mato Grosso do Sul) podem ser identificados: haitianos, venezuelanos, colombianos, senegaleses, nigerianos, ugandeses, sírios, bolivianos, cubanos e etíopes.

Com isso, é relevante considerar a importância da criação de Comitês locais como em MS, que possibilitam uma maior integração na ação de proteção aos refugiados, juntamente com outras instituições, formando, assim, uma rede que procura garantir os refugiados presentes no estado, de modo a melhor atendê-los para suprir suas eventuais necessidades. Desse modo, sabe-se que para atingir o objetivo de uma política integrada e duradoura, requer-se um longo processo, em que o estado e o país veem trilhando juntamente com o ACNUR e a sociedade civil organizada.

Acerca disso, vale mencionar a considerável atuação deste órgão por meio da implementação da Cátedra Sérgio Vieira de Melo<sup>26</sup>, o qual tem o cunho de promover a formação acadêmica e a capacitação de professores e estudantes dentro dessa temática. No Mato Grosso do Sul, a região de Dourados – através da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) - era a única que havia pactuado tal acordo de cooperação, até que em a Universidade Federal

---

<sup>25</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/03/25/prefeitura-de-campo-grande-usa-escolas-para-abrigar-moradores-de-ruas-em-prevencao-ao-coronavirus.ghtml>. Acesso em 25.06.2020.

<sup>26</sup> A Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), implementada pelo ACNUR, procura promover a educação, a pesquisa e a extensão acadêmica através de acordos de cooperação com Institutos de ensino superior. Com isso, busca proporcionar a formação acadêmica e a capacitação de professores e estudantes dentro dessa temática.

de Mato Grosso do Sul (UFMS) também veio a celebrar o acordo<sup>27</sup>, fazendo parte das 27 instituições de ensino superior que fazem parte desse acordo de cooperação<sup>28</sup>. É com iniciativas como essas que sinalizam o progresso no fortalecimento da rede de apoio, denominada pelo ACNUR de Rede Solidaria para Migrantes e Refugiados (RedeMiR), que procura estabelecer uma conexão entre as instituições civis e estatais, para que ocorra o melhor desempenho das políticas públicas destinadas às pessoas refugiadas acolhidas pelo país.

## 5 Considerações finais

O crescente número de refugiados e migrantes ao longo dos anos demandou dos países e organizações internacionais a criação de normas protetivas destinadas a amparar esses vulneráveis, em particular os primeiros, por estarem inseridos em um contexto de perigo iminente à própria vida, que os fazem procurar guarida em outros países. Mesmo assim, o que se verifica é uma grande dificuldade interna dos governos, em foco o Brasil, de gerir a questão de forma mais coesa.

A existência de uma estrutura difusa no país, em relação a sistematização e armazenamento de dados sobre refugiados, faz gerar entraves para formulação de políticas públicas voltadas à proteção e inserção social de todos que aqui ingressam. Isso significa dizer que, apesar de a Lei 9.474/97 consagrar diversos direitos para seus tutelados, a eficácia dessas garantias fica comprometida pela ausência de dados concisos sobre a presença de refugiados em solo brasileiro, especialmente em MS, prejudicando o acesso deles à essas conquistas.

*A posteriori*, tendo como objetivo específico o mapeamento de refugiados em MS, observou-se com este trabalho algumas discrepâncias nos registros de dados das diferentes fontes utilizadas. Em decorrência disso, percebeu-se de que tal situação abre margem para que muitos refugiados (e certamente também imigrantes) fiquem à mercê de direitos que lhes são garantidos juridicamente dentro do país. Soma-se a isso, a criação de barreiras para o acesso a políticas públicas, que deveriam alcançá-los de forma integral, mas que na realidade não acontece para boa parte deles, pois muitas vezes sequer são contabilizados oficialmente.

Dessa forma, apesar das dificuldades encontradas na coleta de dados, principalmente em nível regional, foi possível notar que existe em Mato Grosso do Sul uma

---

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.ufms.br/ufms-passa-a-integrar-catedra-de-agencia-da-onu-para-refugiados/>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/universidades-conveniadas/?fbclid=IwAR1DiCFJqbanqm8izJnQv-rn-2jXo5Dj5P-7oLiaehlZd8XPIFjRX9YOj4g>. Acesso em: 20 out. 2020.

expressiva quantidade de refugiados, que em muitos registros oficiais não são considerados como tais, ou tampouco são contabilizados, de modo que ficam sem o amparo e o atendimento adequado, haja vista a inexistência de um gerenciamento eficaz desses fluxos por parte dos diferentes níveis de governos. Neste contexto, deve ser desiderato do Estado buscar cada vez mais políticas integradas e uniformes no tratamento aos refugiados que aqui são acolhidos. Até porque tal questão remete ao comprometimento e responsabilidade perante a comunidade internacional do país como um todo, perante os acordos internacionais aos quais é signatário, assim como resguardar os direitos tidos como constitucionalmente fundamentais.

## 6 Referências

ACNUR. Global Trends: Forced Displacement in 2019. Disponível em: [https://www.unhcr.org/5ee200e37/#\\_ga=2.193877869.1530653080.1595873779-180290651.1588518999](https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.193877869.1530653080.1595873779-180290651.1588518999). Acesso em: 22 jul. 2020.

ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. Ano 2018. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo\\_ACNUR-2018.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf). Acesso em: 17 abr. 2019.

ACNUR. Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf). Acesso em: 01 mai. 2020.

ACNUR. Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo. Disponível em: ACNUR. Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf). Acesso em: 05 mai. 2020.

ACNUR. Informativo Brasil. Contexto Operacional. Situação Venezuela. Setembro de 2020. Disponível em: <https://docplayer.com.br/196248234-Informativo-brasil-contexto-operacional-situacao-venezuela-dados-principais.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

ALMEIDA, Luciane Pinho de *et al.* Migração Transnacional e Refúgio: A rota de passagem por Mato Grosso do Sul. *In: Migrações, Fronteiras e Refúgio: Mato Grosso do Sul na rota das migrações transnacionais*. Campo Grande/MS: UCDB, 2017. cap. I, p. 25-46.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio—sua história. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**, v. 1, p. 12-21, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria no 02, de 20 de março de 2020. Dispõe sobre a suspensão dos atendimentos presenciais, dos prazos processuais e das reuniões do Comitê Nacional para os Refugiados, de que trata a Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997. Diário oficial da União. 25 mar 2020; Edição 58; Seção 1, página 63.

DA ROCHA, Amanda Bernardes; GUERRA, Sidney. **O Direito Internacional dos Refugiados e a Eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio**. Revista de Direito da Unigranrio, v. 9, n. 1, 2019.

FONTAINE, Guillaume. **El análisis de políticas públicas: conceptos, teorías y métodos**. Anthropos, 2015.

FOLLY, Maiara. **Migrantes Invisíveis: a crise de deslocamento forçado no Brasil**. Instituto Igarapé: a think and do tank, Rio de Janeiro, 29 mar. 2018. ISSN 2359-089X, p. 01-15.

HADDAD, Emma. **The Refugee in International Society – between sovereigns**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Editora Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. **Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena+ 30**. REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 22, n. 43\*, p. 11-33, 2014.

LACERDA, Ana Luiza; GAMA, Carlos Frederico PS. **O solicitante de refúgio e a soberania moderna: a identidade na diferença**. Lua Nova, n. 97, p. 53-82, 2016.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os refugiados sob a jurisdição Brasileira: Breves Observações sobre seus Direitos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei: 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 173-189.

MARCONI, M. D. A., & LAKATOS, E. M. (2004). **Metodologia científica** (Vol. 4). São Paulo: Atlas.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 14.557, de 12 de setembro de 2016. **Institui o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul**. CAMPO GRANDE-MS: Diário Oficial, ano XXXVIII n. 9.247, p. 61, 13 set. 2016.

MILESI, Rosita; ANDRADE, Willian Cesar. **Atores e Ações por uma Lei de Refugiados no Brasil. Refúgio no Brasil—a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR/CONARE-MJ, 2010.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 53, n. 1, p. 111-129, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Editora Saraiva, 2017.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados: Do eurocentrismo às abordagens de Terceiro Mundo**. Arquipélago Editorial, 2018.

SERPA, Paola Flores. **Direito Internacional das Mulheres Refugiadas**. 2019. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para fins de obtenção do título de mestre em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande- MS, 2019.

SILVA, César Augusto S. da *et al.* Fronteiras étnico-culturais. Tráfico e migração de pessoas nas fronteiras de Mato Grosso do Sul: **A proteção internacional dos refugiados no Brasil: o caso do Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: UFMS, 2018. p. 217-241.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. 2012. 252 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. **Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil**. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 22, n. 43, p. 117-131, 2014.